



29ª S.O. 2ª C.

**ATA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM
20 DE SETEMBRO DE 2011, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE
ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADOR DA FAZENDA – Jorge Eluf Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como o do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 28ª sessão ordinária, realizada em 13 de setembro de 2011.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

TC-032902/026/08

Contratante: Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda.

Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Milton Vassari Nunes (Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação).

Objeto: Prestação de serviços de atendimento comunicação de dados e microinformática, incluindo instalação e manutenção de hardware e software, execução de serviços integrados de atendimento técnico e de suporte técnico especializado.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 01-07-11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular o 3º Termo de Aditamento, de 1º/07/11, celebrado entre a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda e a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

TC-004254/026/11

Contratante: Diretoria de Ensino Região de Caieiras – Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo – COGSP.

Contratada: Mult Funcional – Mão de Obra Terceirizada Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Celso de Jesus Nicoleti (Dirigente Regional de Ensino).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

Objeto: Prestação de serviços contínuos de limpeza em ambiente escolar, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos a serem executados nas escolas estaduais localizadas no âmbito da Secretaria de Estado da Educação – SEE, Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo – COGSP, Diretoria de Ensino Região Caieiras.

Em Julgamento: Termos de Retirratificação celebrados em 24-01-11 e 29-06-11. Termo de Aditamento celebrado em 21-03-11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Termo de Reti-Ratificação de 24/01/11, o Termo de Aditamento de 21/03/11 e o Termo de Reti-Ratificação de 29/06/11, todos incidentes em contrato envolvendo a Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo – COGSP (Diretoria de Ensino - Região de Caieiras) e a empresa Mult Funcional – Mão de Obra Terceirizada Ltda., com recomendação.

TC-021113/026/11

Contratante: Hospital Geral “Dr. José Pangella” de Vila Penteado – UGE da Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Limpadora Califórnia Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Ricardo Tardelli (Coordenador de Saúde).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Siu Lum Leung (Diretor Técnico).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza hospitalar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 01-04-11. Valor – R\$2.160.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato em exame, havido entre o Hospital Geral “Dr. José Pangella” de Vila Penteado e a empresa Limpadora Califórnia Ltda., com recomendação.

TC-023967/026/11

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Investiplan Computadores e Sistemas Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por Resolução de Diretoria em 27-10-10.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 04-05-11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor Presidente) e Arnaldo Machado de Sousa (Gerente de Tecnologia da Informação).

Objeto: Prestação de serviços de locação de microcomputadores, incluindo instalação e manutenção com troca de peças.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 01-06-11. Valor – R\$3.899.200,00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação e o contrato em exame, envolvendo a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ e a empresa Investiplan Computadores e Sistemas Ltda.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-017350/026/06

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Consórcio Andrade Gutierrez – Galvão.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente) e Paulo Vieira de Souza (Diretor de Engenharia).

Objeto: Execução de obras e serviços de construção do trecho sul do Rodoanel Mário Covas, localizado entre a rodovia Régis Bittencourt (BR-116) e o acesso à Avenida Papa João Paulo XXIII, no Município de Mauá, compreendendo o lote 1 (da estaca 30.857 a estaca 31.480).

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 24-09-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 19-06-10 e 24-02-11.

Advogados: Antônio Costa dos Santos, Marcel Garcia Silvério de Oliveira, Camila Godoi Ferreira e outros.

Acompanha: Expediente: TC-034310/026/09.

TC-017355/026/06

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Consórcio Camargo Correa – Serveng.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente) e Paulo Vieira de Souza (Diretor de Engenharia).

Objeto: Execução de obras e serviços de construção do trecho sul do Rodoanel Mário Covas, localizado entre a rodovia Régis Bittencourt (BR-116) e o acesso à Avenida Papa João Paulo XXIII, no Município de Mauá, compreendendo o lote 4 (da estaca 32.200 a estaca 32.760 e 33.000 a 33.328).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 24-09-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 19-06-10 e 24-02-11.

Advogados: Antônio Costa dos Santos, Marcel Garcia Silvério de Oliveira, Camila Godoi Ferreira, Leonardo de Mattos Galvão e outros.

TC-017356/026/06

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Consórcio Arcosul - Norberto Odebrecht - Constran.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente) e Paulo Vieira de Souza (Diretor de Engenharia).

Objeto: Execução de obras e serviços de construção do trecho sul do Rodoanel Mário Covas, localizado entre a rodovia Régis Bittencourt (BR-116) e o acesso à Avenida Papa João Paulo XXIII, no Município de Mauá, compreendendo o lote 2 (da estaca 31.480 a estaca 31.825).

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 24-09-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 19-06-10 e 24-02-11.

Advogados: Edgard Hermelino Leite Júnior, Giuseppe Giamundo Neto, Amauri Feres Saad, Juliana Fosaluza, Antônio Costa dos Santos, Marcel Garcia Silvério de Oliveira, Camila Godoi Ferreira e outros.

TC-017359/026/06

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Consórcio OAS - Mendes.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente) e Paulo Vieira de Souza (Diretor de Engenharia).

Objeto: Execução de obras e serviços de construção do trecho sul do Rodoanel Mário Covas, localizado entre a rodovia Régis Bittencourt (BR-116) e o acesso à Avenida Papa João Paulo XXIII, no Município de Mauá, compreendendo o lote 5 (da estaca 33.328 a estaca 34.257).

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 24-09-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 19-06-10 e 24-02-11.

Advogados: Antônio Costa dos Santos, Marcel Garcia Silvério de Oliveira, Camila Godoi Ferreira, Leonardo de Mattos Galvão e outros.

Acompanha: Expediente: TC-044805/026/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

TC-017360/026/06

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Consórcio Queiroz Galvão – CR Almeida.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente) e Paulo Vieira de Souza (Diretor de Engenharia).

Objeto: Execução de obras e serviços de construção do trecho sul do Rodoanel Mário Covas, localizado entre a rodovia Régis Bittencourt (BR-116) e o acesso à Avenida Papa João Paulo XXIII, no Município de Mauá, compreendendo o lote 3 (da estaca 31.825 a estaca 31.913 e 32.000 a 32.200).

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 24-09-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 19-06-10 e 24-02-11.

Advogados: Antônio Costa dos Santos, Marcel Garcia Silvério de Oliveira, Camila Godoi Ferreira, Leonardo de Mattos Galvão e outros.

Acompanha: Expediente: TC-044805/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, ressaltando, ainda, que aspectos ligados à execução contratual estão sendo objeto de apreciação nos autos do TC-017230/026/10, atualmente em fase de regular instrução, decidiu julgar regulares os termos aditivos em exame, assinados em 24/09/2009 e incidentes em contratos envolvendo a DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A e os Consórcios destacados no voto do Relator.

Determinou, por fim, em razão do contido nos autos do expediente TC-034310/026/09, seja oficiado ao Ministério Público com cópia do teor da presente decisão.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002526/003/08

Contratante: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Contratada: Centro de Saneamento e Serviços Avançados Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Edna Aparecida Rubio Coloma (Coordenadora).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

equipamentos, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-07-08. Valor – R\$9.224.823,60. Termo Aditivo celebrado em 04-07-08, 15-07-08 e 01-08-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 04-09-09.

Advogados: Luciana Alboccino Barbosa Catalano, Fernanda Lavras Costallat Silvado e outros.

TC-023025/026/08

Representante: Múltipla Terceirização Ltda.

Representada: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Responsável: Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial 154/08 realizado pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, objetivando a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 04-09-09.

Advogados: César Augusto Guimarães Pereira, Diogo Albaneze Gomes Ribeiro, Maria Cristina Valim Lourenço Gomes, Fernanda Lavras Costallat Silvado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o Pregão AS nº 154/2008, o Contrato de 01/07/08 e os Termos Aditivos de 01/07/08, 15/07/08 e 01/08/08 formalizados no TC-2526/003/08, com recomendação.

Considerou, em conseqüência, improcedente a Representação tratada no TC-23025/026/08.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-000872/026/10

Secretaria: Ensino Superior.

Secretários: Carlos Alberto Vogt, Fernanda Montenegro de Menezes Rizek e Nina Beatriz Stocco Ranieri.

Exercício: 2010.

Unidade Orçamentária: Secretaria de Ensino Superior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

Acompanha: Expediente: TC-000872/126/10.

PROCESSOS

TC-000873/026/10

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário.

Ordenadores da Despesa: Fernanda Montenegro de Menezes Rizek e Nina Beatriz Stocco Ranieri.

TC-000874/026/10

Unidade Gestora Executora: Unidade de Promoção do Desenvolvimento do Ensino Superior.

Ordenadores da Despesa: Fernanda Montenegro de Menezes Rizek e Nina Beatriz Stocco Ranieri.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares as contas da Secretaria de Ensino Superior e de suas Unidades Gestoras Executoras, exercício de 2010, dando quitação aos Senhores Secretários, Carlos Alberto Vogt, Fernanda Montenegro de Menezes Rizek e Nina Beatriz Stocco Ranieri, e liberando os responsáveis pelo almoxarifado e adiantamentos, nominados nos respectivos processos.

Deixou de propor recomendações, haja vista que a Secretaria foi extinta.

Por fim, ficam excetuados desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, em especial aqueles tratados em autos próprios.

TC-039799/026/06

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Antônio Vallim Bellocchi (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de informática, abrangendo os serviços de manutenção do Sistema de Distribuição de Feitos de Primeira Instância.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 17-09-09. Demonstrativo de Cálculo de Reajuste de 25-11-09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular o 3º termo aditivo em questão, e legais os atos determinativos das respectivas despesas.

Decidiu, outrossim, tomar conhecimento da apostila de reajuste de preços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

TC-043197/026/08

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: MCS Montagens Construções e Saneamento Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Deliberação de Diretoria em 07-05-08.

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s)

Instrumento(s): Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais) e Paulo César Accioli Nobre (Superintendente – RE).

Objeto: Execução de obras do sistema de abastecimento de água do Município de Serra Negra – Obras Civas de Implantação de um módulo da estação de tratamento com capacidade de 50 l/s e recalque de água tratada composta de três elevatórias em série.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-11-08. Valor – R\$3.184.938,77. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 21-01-10.

Advogados: José Higasi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato firmado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e a empresa MCS Montagens Construções e Saneamento Ltda., e legais as despesas decorrentes, com recomendação à Origem.

TC-018504/026/11

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: AJM Sociedade Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais - R).

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s)

Instrumento(s): Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais) e Benedito Felipe Oliveira Costa (Superintendente - RE).

Objeto: Execução das obras do Sistema de Esgotos Sanitários do Município de Barão de Antonina/Sede compreendendo estação de tratamento de esgotos, elevatória de esgotos – Bacia do Franco, linha de recalque Bacia do Franco, interceptor Bacia Imigração, interceptor Bacia Pedra, tratamento preliminar, emissário de esgoto bruto e emissário de esgoto tratado no âmbito da Coordenadoria de Empreendimentos Centro – REE e Unidade de Negócio Alto Paranapanema - RA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-05-11. Valor – R\$4.395.229,43.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, e legais as despesas decorrentes.

TC-004185/026/10

Contratante: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA - SP.

Contratada: Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente) e Francisco Carlos Alves (Diretor Administrativo).

Objeto: Prestação de serviços de aquisição, separação, envelopamento e entrega de vales-transporte na forma de papel e cartão magnético, destinados aos funcionários.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 01-11-10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º termo aditivo em exame, e legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

TC-042513/026/10

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Contratada: Rentalcine Locação de Bens Móveis Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenadores da Despesa: Barros Munhoz (Presidente), Carlinhos Almeida (1º Secretário) e Aldo Demarchi (2º Secretário).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Celso Pinhata Júnior (Secretário Geral de Administração).

Objeto: Prestação de serviços de digitalização de arquivos, acervo e CEDOC da TV ALESP, sob regime de empreitada por preço global.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 25-10-10. Valor – R\$7.600.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, publicada no D.O.E. de 02-03-11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato, e legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

TC-044537/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

Contratante: Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde - Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Laboratório Químico Farmacêutico Bérghamo Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Iracema Guillaumon Leonardi (Chefe de Gabinete).

Ordenadores da Despesa: Antônio Guilherme Valim Romagnoli (Coordenador de Saúde) e Tuyoshi Ninomya (Coordenador de Saúde Substituto).

Objeto: Aquisição do medicamento Somatropina Humana Recombinante, concentração/dosagem de 12 UI, forma de apresentação em frasco-ampola + diluente.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços firmada em 26-11-10. Nota de Empenho nº 2010NE2001 de 09-12-10. Valor – R\$1.803.960,10. Nota de Empenho nº 2010NE2221 de 30-12-10. Valor – R\$3.023.085,86.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular a matéria em exame, e legais os atos das despesas, com recomendação à Origem.

TC-007979/026/10

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Maq-Móveis, Móveis Escolares e Escritório Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Ary James Pissinato (Diretor Administrativo e Financeiro).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ary James Pissinato (Diretor Administrativo e Financeiro) e Antônio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos).

Objeto: Registro de preços para aquisição de mobiliário escolar: cadeiras giratórias – CD-04.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Atas de Registro de Preços nº 36/2177/09/05-01 e nº 36/2177/09/05-02 celebradas em 07-10-09. Ordem de Fornecimento nº 36/2177/09/05-01-005 de 18-01-10. Valor – R\$3.084.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 09-10-10.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

presencial, as respectivas atas e a ordem de fornecimento em apreciação, e legais as despesas decorrentes, com recomendação.

TC-016689/026/11

Convenente: Secretaria Estadual da Habitação.

Conveniada: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ulrich Hoffmann (Secretário Adjunto da Habitação Respondendo pelo Exercício da Pasta).

Objeto: Transferência de recursos financeiros visando a implementação do Programa Vila Dignidade no Município de Laranjal Paulista.

Em Julgamento: Convênio firmado em 21-12-10. Valor – R\$1.850.632,47.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, consignando que a respectiva prestação de contas será tratada em autos específicos, decidiu julgar regular o convênio em apreço.

TC-003310/026/11

Contratante: Diretoria de Ensino Região Leste 5 - Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo – Secretaria de Estado da Educação.

Contratada: WF Serviços Terceirizados Ltda. - EPP.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Solange Teresa Galleti (Dirigente Regional de Ensino) e José Benedito de Oliveira (Coordenador de Ensino da COGSP).

Autoridade Responsável pela homologação: José Benedito de Oliveira (Coordenador de Ensino da COGSP).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Solange Teresa Galleti (Dirigente Regional de Ensino).

Objeto: Prestação de serviços contínuos de limpeza em ambiente escolar, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, a serem executados nas Escolas Estaduais localizadas no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEE, Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, Diretoria de Ensino Região Leste 5.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 28-12-10. Valor – R\$3.697.500,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

eletrônico e o contrato, e legais os atos determinativos das respectivas despesas.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-037830/026/09

Conveniente: Secretaria de Ensino Superior.

Conveniada: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Alberto Vogt (Secretário de Estado de Ensino Superior).

Objeto: Transferência de recursos financeiros para realização de obras de construção dos laboratórios 1 e 2 da Faculdade de Ciências Aplicadas no Campus II da UNICAMP – Município de Limeira.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 30-09-09. Valor - R\$5.181.375,00. Termos Aditivos de 31-03-10 e 30-09-10.

TC-042427/026/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Ensino Superior.

Órgão Público Beneficiário: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Responsável: Carlos Alberto Vogt (Secretário de Estado de Ensino Superior).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2009.

Valor: R\$95.356,51.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares o convênio e os aditamentos de 31/3/2010 e 30/9/2010 (TC-37830/026/09), assim como a prestação de contas de 2009, quitando o responsável (TC-42427/026/10).

TC-008947/026/10

Conveniente: Secretaria de Estado da Educação.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Guaiçara.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Renato Costa Souza (Secretário de Estado da Educação).

Objeto: Execução mediante mútua colaboração, visando a construção de Escola Estadual no Jardim Dom Bosco II, respeitada a priorização das obras constantes do Plano de Obras e as diretrizes e normas pedagógicas da Secretaria, com orientação técnica da FDE.

Em Julgamento: Convênio firmado em 25-11-09. Valor - R\$2.625.114,54. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli e Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 05-05-10 e 25-02-11.

Advogados: Youssif Ibrahim Júnior e Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular o convênio em exame, e legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-011019/026/09

Contratante: Secretaria de Estado da Cultura.

Organização Social: Associação dos Amigos do Memorial do Imigrante.

Entidade Gerenciada: Memorial do Imigrante.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Sayad (Secretário de Estado da Cultura).

Objeto: Fomento e operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços na área de museologia.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de Gestão celebrado em 22-12-08. Valor – R\$8.104.722,52. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada em 21-08-09.

Advogado: Youssif Ibrahim Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, consignando que os autos referem-se apenas ao ajuste, estando a prestação de contas de 2009, tratada no TC-30103/026/10, em tramitação, decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato de gestão em exame.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-044019/026/08

Contratante: Secretaria de Estado da Cultura.

Organização Social: Instituto da Arte do Futebol Brasileiro.

Entidade Gerenciada: Museu do Futebol.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Sayad (Secretário de Estado da Cultura).

Objeto: Fomento e operacionalização da gestão e execução pela contratada das atividades e serviços do Museu do Futebol.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de Gestão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

celebrado em 08-09-08. Valor – R\$16.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 12-03-09.

TC-042322/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Organização Social: Instituto da Arte do Futebol Brasileiro.

Entidade Gerenciada: Museu do Futebol.

Responsável: João Sayad (Secretário de Estado da Cultura).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 20-04-10.

Exercício: 2008.

Valor: R\$2.524.306,71.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Contrato de Gestão e a prestação de contas referente ao exercício de 2008, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, considerando que o Contrato de Gestão foi aditado, conforme consta às fls. 26 do TC-42322/026/09, o retorno do processo TC-44019/026/08, que cuida do ajuste, à Unidade de Fiscalização, após o julgamento, para que requisite, para fins de instrução, os aditamentos celebrados entre as partes.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-024810/026/07

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviços de Saúde.

Contratada: Baumer S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde).

Objeto: Aquisição e instalação de equipamentos de esterilização destinados ao Hospital Infantil Cândido Fontoura.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 12-06-07. Valor – R\$740.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no D.O.E. de 06-12-08.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o correlato instrumento de contrato firmado entre Coordenadoria de Serviços de Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde, e Baumer S/A.

TC-020845/026/09

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: POLITEC Tecnologia da Informação S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Manuelito Pereira Magalhães Júnior (Diretor de Gestão Corporativa) e Maurício Loureiro (Superintendente de Tecnologia de Informação – CI).

Objeto: Prestação de serviços de análise, desenvolvimento e manutenção de sistemas utilizando o modelo de “Fábrica de Software”.

Em Julgamento: Termo de Alteração celebrado em 25-05-11. Reforço da Garantia.

Advogados: José Higasi, Milton Luiz Louzada Maldonado e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 2º Termo de Alteração Contratual de 25.05.11 e legal o ato ordenador da despesa, tomando conhecimento do reforço da garantia de fl. 1673.

TC-019373/026/10

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Tecnogeo Engenharia e Fundações Ltda.

Dispensa de Licitação por: Deliberação de Diretoria em 09-03-10.

Ratificação da Dispensa de Licitação por: Deliberação da Diretoria em 12-03-10.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais) e Benedito Felipe Oliveira Costa (Superintendente).

Objeto: Execução dos serviços de recomposição de encosta próximo à Rua do Carvalho no Município de São Luiz do Paraitinga com objetivo de possibilitar a reconstrução da rede coletora de esgotos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 09-04-10. Valor – R\$3.788.380,39.

Advogados: Moisés Mota Catuaba e José Higasi.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o processo de dispensa de licitação e o instrumento de contrato dele decorrente em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

TC-023889/026/10

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Lacon Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Mário Eduardo Colla Francisco (Respondendo pela Gerência de Obras).

Objeto: Construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador no terreno Jardim Santa Antonieta, Parque Nova Almeida, no Município de Marília.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-05-10. Valor – R\$4.942.304,97.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato firmado entre Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Lacon Engenharia Ltda.

TC-030236/026/10

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Consórcio Engiver/Servsan Sul I.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Roberval Tavares de Souza (Superintendente da Unidade de Negócio Sul – MS) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M).

Objeto: Prestação de serviços comuns de engenharia para manutenção nos sistemas de distribuição de água e coleta de esgotos, reposição de pavimentos, serviços de troca de hidrômetros, supressão de ligações, execução de ligações avulsas, troca de ligações, assentamento de redes de água e esgoto do crescimento vegetativo na área da UGR Santo Amaro – Unidade de Negócio Sul – Diretoria Metropolitana.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 08-07-10. Valor – R\$9.750.000,00.

Advogados: José Higasi e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o respectivo instrumento de contrato firmado entre Companhia de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e Consórcio Engiver/Servsan Sul I.

TC-008068/026/11

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Bianchini Arquitetura e Construção Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria de 13-10-10.

Autoridade Responsável pela Homologação: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Abukater Neto (Diretor Presidente em Exercício) e Antônio Carlos Trevisani (Diretor de Atendimento Habitacional).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia para conclusão do empreendimento no Município de Emilianópolis/SP, denominado Emilianópolis “B”.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-01-11. Valor – R\$3.831.042,00.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o decorrente instrumento de contrato celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Bianchini Arquitetura e Construção Ltda.

TC-023009/026/11

Contratante: Secretaria de Gestão Pública – Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

Contratada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Daniel Annenberg (Coordenador).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Júlio Francisco Semeghini Neto (Secretário de Gestão Pública).

Objeto: Prestação de serviços múltiplos: remessa expressa, remessa econômica, AR digital, serviços de triagem, FAC, CEDO, mala direta postal-MDP e SEDEX.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-06-11. Valor – R\$25.616.916,00.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a contratação direta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

por inexigibilidade de licitação, e o respectivo termo contratual subscrito em 01/06/2011.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000248/014/11

Conveniente: Secretaria de Estado da Educação.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Renato Costa Souza e Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretários da Educação), Guilherme Bueno Camargo e João Cardoso Palma Filho (Secretários Adjuntos).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados a auxiliar na manutenção do Programa de Transporte de Alunos destinados a rede estadual de ensino.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 08-02-10. Valor - R\$1.849.200,00. 1º Termo de Aditamento celebrado em 08-02-11.

TC-000288/014/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Responsáveis: Paulo Renato Costa Souza (Secretário da Educação) e Guilherme Bueno Camargo (Secretário Adjunto).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.860.965,95.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o convênio, o termo aditivo (TC-000248/014/11) e a prestação de contas em análise (TC-000288/014/11).

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

TC-001224/010/07

Contratante: Fundo Municipal de Saúde – Prefeitura Municipal de São Carlos.

Contratada: Personal Service Terceirização Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Arthur Goderico Forghieri Pereira (Secretário Municipal de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços de controle e fiscalização de portarias e próprios públicos municipais, descrevendo, caracterizando e estabelecendo os principais requisitos e formas de atuação nos postos existentes nas instalações da Secretaria Municipal de Saúde de São Carlos.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 06-06-08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular o 3º Termo de Aditamento, assinado em 06/06/08.

TC-002425/008/07

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Telma Antônia Marques Vieira (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de preparo de alimentação escolar destinada aos alunos das escolas da Rede Pública de Ensino.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 01-07-09.

Advogados: Thaysa Mori Coelho Araújo, Luís Roberto Thiesi e outros.

Acompanham: TC-026506/026/09 e TC-001431/008/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo em apreciação, incidente no contrato firmado entre a Prefeitura de São José do Rio Preto e a empresa Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda.

TC-004546/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Contratada: Puxe Comunicação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de publicidade institucional, compreendendo o estudo, a concepção, a execução e veiculação de campanhas e peças publicitárias, o desenvolvimento e execução de ações promocionais, o desenvolvimento e elaboração de pesquisas de mercado e de opinião, a elaboração de marcas de expressões de propaganda, de logotipos e de outros elementos de comunicação visual e a execução de outras ações necessárias ao atendimento das necessidades de comunicação da Prefeitura Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-12-09.
Valor – R\$2.080.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 006/2009 e o decorrente contrato, firmado em 03/12/09.

TC-028839/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires.

Contratada: Eplan Projetos e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Jorge Luiz Mitidiero Bussamra (Secretário de Saúde e Higiene).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jorge Luiz Mitidiero Bussamra (Secretário de Saúde e Higiene) e Agostinho Coutinho Gomes (Secretário de Obras e Planejamento Urbano).

Objeto: Execução de serviços de construção da segunda fase do Complexo Hospitalar da Estrada da Colônia.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-07-10.
Valor – R\$19.498.810,43.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 03/10 e o Contrato nº 342/10.

TC-020740/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Jofege Pavimentação e Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

Objeto: Canalização e pavimentação asfáltica de trecho do córrego Laranja Azeda entre as ruas Maria e Mississipi.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-05-11.
Valor – R\$15.850.130,74. Termo de Aditamento celebrado em 10-06-11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública nº 005/11, o Contrato nº 227/11 e o 1º Termo Aditivo, havidos entre a Prefeitura Municipal de Barueri e a empresa Jofege Pavimentação e Construção Ltda.

TC-003450/003/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Informática de Municípios Associados S/A. – IMA.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Orlando Marotta Filho (Secretário Chefe de Gabinete Interino), André Laubenstein Pereira (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos Interino), Rosely Nassin Jorge Santos (Secretária Municipal de Chefia do Gabinete do Prefeito) e Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos).

Objeto: Prestação de serviços de tecnologia da informação e comunicação nas modalidades contínuos e sob demanda.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 03-10-08 e 05-10-09. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada(s) no D.O.E. de 16-03-11.

Advogados: Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel, Rodrigo Guersoni e outros.

Acompanha: Expediente: TC-019898/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento de 03/10/08 e 05/10/09, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Informática de Municípios Associados S/A. – IMA.

TC-000431/007/09

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Contratada: Auto Viação São Sebastião Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de passe escolar para alunos do ensino fundamental e ensino infantil da rede municipal de ensino – SEDUC.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 12-08-09, 16-11-09 e 10-02-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 25-02-11.

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Paulo Loureiro de Almeida Campos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame, celebrados entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião e Auto Viação São Sebastião Ltda., com recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

TC-002091/002/08

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Barra Bonita.

Contratada: Caixa Econômica Federal – CEF.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Mário Donizeti Floriano Teixeira (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços especializados para centralização e processamento de créditos provenientes de 100% da folha de pagamento.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, incisos V e VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 17-09-08. Valor – R\$1.010.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 06-10-09 e 02-06-11.

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanha: Expediente: TC-032979/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato nº 236/08, de 17/09/08, com recomendações.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Sr. Prefeito Municipal, encaminhando-lhe cópia do relatório e voto do Relator.

TC-010886/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Francisco Alves (Secretário de Transportes).

Objeto: Execução de serviços de monitoramento eletrônico veicular para o Município de Diadema.

Em Julgamento: Termo de prorrogação e Ratificação celebrado em 30-01-08. Prorrogação do Vencimento da Carta de Fiança. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 31-07-09.

Advogados: Elisabete Fernandes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo Aditivo nº 01/2008, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que a atual Administração informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-000120/008/08

Contratante: Instituto Municipal de Ensino Superior de Catanduva.

Contratada: Alexandre Manfrin Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Cibelle Rocha Abdo (Diretora).

Objeto: Prestação de serviços de reforma e ampliação.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 22-02-08, 10-03-08 e 20-03-08. Atestado de Recebimento Definitivo da Obra. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, publicada no D.O.E. de 07-05-11.

Advogados: Elizangela Suppi do Nascimento, Maurício Jorge de Freitas, Sérgio Roxo da Fonseca e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o 4º ao 6º Termos Aditivos, referentes ao Contrato assinado em 25/09/07, entre o Instituto Municipal de Ensino Superior de Catanduva e a empresa Alexandre Manfrin Engenharia e Construções Ltda., aplicando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, sem embargo, ausente interferência no juízo de mérito proferido, tomar conhecimento do Atestado de Recebimento Definitivo da Obra.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-001101/003/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: Nutrialimentos Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Diego De Nadai (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: José Eduardo C. R. Flores (Diretor da Unidade de Suprimentos).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Diego De Nadai (Prefeito).

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis para distribuição às Unidades Escolares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 05-03-09. Valor – R\$9.380,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 19-01-11.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

TC-001100/003/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: CCM – Comercial Creme Marfim Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Diego De Nadai (Prefeito).

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis para distribuição às Unidades Escolares.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-001101/003/09). Contrato celebrado em 09-04-09. Valor – R\$68.240,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 19-01-11.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

TC-001099/003/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: Vida JR Comercial de Alimentos Ltda. – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Diego De Nadai (Prefeito).

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis para distribuição às Unidades Escolares.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-001101/003/09). Contrato celebrado em 09-04-09. Valor – R\$52.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 19-01-11.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

TC-001098/003/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: Comercial João Afonso Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Diego De Nadai (Prefeito).

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis para distribuição às Unidades Escolares.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-001101/003/09). Contrato celebrado em 09-04-09. Valor – R\$257.420,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 19-01-11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

TC-001097/003/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: Crialimentos Indústria e Comércio Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Diego De Nadai (Prefeito).

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis para distribuição às Unidades Escolares.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-001101/003/09). Contrato celebrado em 05-03-09. Valor – R\$20.400,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 19-01-11.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

TC-001096/003/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: Comercial João Afonso Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Diego De Nadai (Prefeito).

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis para distribuição às Unidades Escolares.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-001101/003/09). Contrato celebrado em 05-03-09. Valor – R\$249.020,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 19-01-11.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

TC-001095/003/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Diego De Nadai (Prefeito).

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis para distribuição às Unidades Escolares.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-001101/003/09). Contrato celebrado em 23-03-09. Valor – R\$381.615,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 19-01-11.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

TC-001094/003/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: Citrorio S. J. do Rio Preto Ltda. – ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Diego De Nadai (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis para distribuição às Unidades Escolares.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-001101/003/09). Contrato celebrado em 05-03-09. Valor – R\$3.100,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada(s) no D.O.E. de 19-01-11.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

TC-001093/003/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: CDPL – Central Distribuidora de Produtos Lácteos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Diego De Nadai (Prefeito).

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis para distribuição às Unidades Escolares.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-001101/003/09). Contrato celebrado em 05-03-09. Valor – R\$664.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 19-01-11.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

TC-000371/003/09

Representante: Mais Comércio de Equipamentos Médicos Hospitalares Ltda. – ME, por seu representante legal, Marcelo Brochi.

Representado: Prefeitura Municipal de Americana.

Assunto: Possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 002/09 instaurado pelo Executivo Municipal de Americana, objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios não perecíveis para distribuição às Unidades Escolares. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 19-01-11.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial (analisado no TC-001101/003/09) e os Contratos em exame, acionando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Considerou, em conseqüência, procedente a representação apresentada por Mais Comércio de Equipamentos Médicos Hospitalares Ltda. – ME (TC-000371/003/09).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso II do artigo 104 do mesmo diploma legal, aplicar pena de multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESP's ao Sr. Diego de Nadai, Prefeito Municipal, devendo o recolhimento ser efetuado ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei n. 11077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis.

TC-000830/026/09

Câmara Municipal: Valinhos.

Exercício: 2009.

Presidentes da Câmara: Paulo Roberto Montero e Dalva Dias da Silva Berto.

Períodos: (01-01-09 a 16-06-09) e (17-06-09 a 31-12-09).

Advogados: Jundival Adalberto Pierobom Silveira, Gabriel Torres de Oliveira Neto, Aline Cristine Padilha e outros.

Acompanham: TC-000830/126/09 e Expediente: TC-001754/003/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Valinhos, exercício de 2009, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando-se quitação aos responsáveis Paulo Roberto Montero (período de 01/01 a 15/06/09) e Dalva Dias da Silva Berto (período de 16/06 a 31/12/09), nos termos do artigo 35 da aludida legislação, com recomendações ao atual Administrador.

TC-001165/026/09

Câmara Municipal: Estância Turística de Salesópolis.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Pedro da Fonseca.

Acompanha: TC-001165/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal da Estância Turística de Salesópolis, exercício de 2009, quitando o responsável Pedro da Fonseca, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Presidente da Câmara.

TC-000035/026/09

Prefeitura Municipal: Caieiras.

Exercício: 2009.

Prefeito: Roberto Hamamoto.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-000035/126/09 e Expedientes: TC-022977/026/09, TC-025196/026/09, TC-025197/026/09, TC-025383/026/09, TC-027529/026/09, TC-036254/026/09, TC-037497/026/09, TC-039527/026/09, TC-042101/026/09, TC-044851/026/09, TC-044852/026/09, TC-013831/026/09, TC-014263/026/09, TC-016249/026/09, TC-019166/026/09, TC-019167/026/09, TC-020144/026/09, TC-021959/026/09, TC-004260/026/10, TC-005422/026/10, TC-005818/026/10, TC-005943/026/10, TC-007273/026/10, TC-008257/026/10, TC-012569/026/10 e TC-009997/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município de Caieiras, exercício de 2009, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Administrador, mediante ofício; determinação de formação de autos apartados para análise da matéria destacada no referido voto; arquivamento dos expedientes mencionados no voto, cujas matérias foram analisadas em itens próprios do relatório e consideradas regulares pela Fiscalização ou passíveis de relevação, mediante recomendações; formação de termos contratuais para análise do Pregão Presencial nº 86/09, devendo o processo a ser formado ser acompanhado dos expedientes TCs-42101/026/09, 5818/026/10, 5943/026/10, 8257/026/10 e 12569/026/10.

Determinou, ainda, a formação de termos contratuais para análise da matéria contida no TC-9997/026/11, devendo o expediente acompanhar o processo a ser formado.

Determinou, por fim, seja oficiado o signatário do TC-12569/026/10, DD. Procurador de Justiça, Doutor Antonio Celso Pares Vita, enviando-lhe cópia do voto do Relator.

TC-000074/026/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Igarapu do Tietê.

Exercício: 2009.

Prefeito: Carlos Augusto Gama.

Advogado: Lourival Artur Mori.

Acompanha: TC-000074/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Igarapu do Tietê, exercício de 2009, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Administrador, à margem da decisão e mediante ofício.

TC-000150/026/09

Prefeitura Municipal: Rio Claro.

Exercício: 2009.

Prefeito: Palmínio Altimari Filho.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-000150/126/09 e Expedientes: TC-000067/010/09, TC-000423/010/09, TC-000606/010/09, TC-000607/010/09, TC-000828/010/09, TC-000838/010/09, TC-001235/010/09, TC-001251/010/09, TC-001342/010/09, TC-001343/010/09, TC-001344/010/09, TC-001613/010/09, TC-001614/010/09, TC-001615/010/09, TC-001616/010/09, TC-001618/010/09, TC-001746/010/09, TC-001747/010/09, TC-001867/010/09, TC-000236/010/10, TC-000237/010/10, TC-000238/010/10, TC-000239/010/10, TC-000240/010/10, TC-000241/010/10, TC-000242/010/10, TC-000244/010/10, TC-000245/010/10, TC-000246/010/10, TC-000247/010/10, TC-000248/010/10, TC-000249/010/10, TC-000250/010/10, TC-000490/010/10, TC-000491/010/10, TC-000492/010/10, TC-001259/010/10, TC-001260/010/10, TC-001707/010/10, TC-001709/010/10, TC-001710/010/10, TC-001751/010/10, TC-001912/010/10, TC-036386/026/10 e TC-000846/010/11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Rio Claro, exercício de 2009, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, ainda, seja oficiado ao Administrador transmitindo-se recomendações; o arquivamento dos expedientes anexos, cujos assuntos foram analisados em itens próprios do relatório, havendo, inclusive, autos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

próprios analisando determinadas matérias, devendo ser encaminhados, antes, porém, os expedientes TCs-846/010/11 e 1709/010/10 à Fiscalização para anotações.

Determinou, por fim, à Unidade Regional que verifique, em futura inspeção “in loco”, a efetiva adoção das medidas saneadoras anunciadas pela defesa; o andamento do Inquérito Civil 91/2009, matéria objeto do TC-000846/010/11; a renovação de contrato objeto do TC-001709/010/10, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000448/026/09

Prefeitura Municipal: Itaquaquecetuba.

Exercício: 2009.

Prefeitos: Armando Tavares Filho e Adilson Alves Achando.

Períodos: (01-01-09 a 13-12-09) e (14-12-09 a 31-12-09).

Advogados: Rubens Braga do Amaral, Wilson Ferreira da Silva e outros.

Acompanham: TC-000448/126/09 e Expedientes: TC-000103/007/10, TC-008554/026/11, TC-008628/026/11, TC-021226/026/09, TC-021651/026/08, TC-023675/026/09, TC-036220/026/10, TC-043306/026/09 e TC-044140/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, exercício de 2009, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Sr. Prefeito; determinação à Fiscalização no sentido de análise em autos próprios - Exame de Termos Contratuais - do contrato firmado entre a Municipalidade e a PRODESP, sujeito à remessa a esta Corte de Contas pelo seu valor, devendo a mesma medida ser adotada em relação à contratação do “Auto Posto de Serviços JBL Ltda.” (fls. 117/118); e arquivamento dos expedientes que subsidiaram o exame dos autos.

TC-000468/026/09

Prefeitura Municipal: Mauá.

Exercício: 2009.

Prefeito: Oswaldo Dias.

Advogada: Ana Paula Ribeiro Barbosa.

Acompanham: TC-000468/126/09 e Expedientes: TC-012950/026/09, TC-015160/026/09, TC-016409/026/09, TC-017464/026/09, TC-018453/026/09, TC-030908/026/09, TC-038804/026/09, TC-038959/026/09, TC-006888/026/10, TC-008179/026/10, TC-016249/026/10, TC-016250/026/10, TC-032731/026/10, TC-037539/026/10 e TC-044341/026/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000512/026/09

Prefeitura Municipal: Restinga.

Exercício: 2009.

Prefeito: Clarindo Ferracioli.

Períodos: (01-01-09 a 05-04-09) e (06-05-09 a 31-12-09).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Evanildo Donizete Montagnini.

Períodos: (06-04-09 a 05-05-09).

Acompanham: TC-000512/126/09 e Expedientes: TC-030793/026/09 e TC-001805/006/10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Restinga, exercício de 2009, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação de formação de autos apartados para análise da matéria referente à possível acumulação de cargos pelo vice-Prefeito (fls. 95/97 e 172/174), tratada no TC-001805/006/10, devendo o expediente acompanhar o processo a ser formado; arquivamento do TC-30793/026/09, oficiando-se o DD. Procurador Geral de Justiça, signatário do expediente, encaminhando-lhe cópia do voto; e recomendações ao atual Administrador.

TC-000617/026/09

Prefeitura Municipal: Estância Balneária de Ilha Comprida.

Exercício: 2009.

Prefeito: Décio José Ventura.

Advogado: Tânia Mara Avino.

Acompanham: TC-000617/126/09 e Expediente: TC-000194/012/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilha Comprida, exercício de 2009, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com formação de autos apartados para análise de eventual acúmulo remunerado de cargos públicos (subitem 7.1.1 do relatório, fls. 46/47, 82/83); recomendações ao Administrador, mediante ofício; determinação à Fiscalização competente; e arquivamento do TC-194/012/09.

TC-001400/002/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

Recorrente: Antônio Mário de Paula Ferreira Ielo - Ex-Prefeito do Município de Botucatu.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Botucatu ao Botucatu Futebol Clube, relativos ao exercício de 2007.

Responsáveis: Antônio Mário de Paula Ferreira Ielo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-10-09, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a Entidade ao ressarcimento do erário e determinando a suspensão de novos repasses.

Advogados: Cristiane Caldarelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a respeitável decisão recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-037548/026/10

Contratante: Empresa de Transporte Coletivo de Diadema - ETCD.

Contratada: Ipiranga Produtos de Petróleo S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Odair Cabrera (Diretor Administrativo).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Jacinto de Oliveira (Diretor Presidente).

Objeto: Fornecimento contínuo de óleo diesel metropolitano, com implantação de 02 tanques aéreos com equipamento de medição volumétrica, monitoramento de vazamento, 04 conjuntos de bombas e equipamentos filtrantes.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 18-01-10. Valor - R\$3.486.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 10-12-10.

Advogados: Luís Fernando Muratori e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o contrato, e legais os atos determinativos da despesa, com recomendações à Origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

TC-001670/009/10

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu.

Contratada: Agro Comercial da Vargem Ltda.

Autoridade que Dispensou e que Ratificou a Dispensa de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Josimar Ribeiro da Costa (Vice-Prefeito no Exercício do cargo de Prefeito).

Objeto: Fornecimento de 23.763 cestas básicas, para serem distribuídas aos servidores municipais, pelo prazo máximo de 180 dias.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 18-11-10. Valor - R\$3.657.125,70. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, publicada no D.O.E. de 02-03-11.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, e legais os atos determinativos das despesas correspondentes.

TC-800242/613/05 - APARTADO

Município: Taubaté.

Assunto: Apartado das contas do Município de Taubaté, para tratar da matéria relativa à contratação de emissoras de rádio para divulgação de atos oficiais do Município (processo 9821/05 - Inexigibilidade s/nº e processo 9821/05 - Inexigibilidade 17/05), no exercício de 2005. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 05-05-09 e 01-07-10.

Responsável: Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

Advogado: Ernani Barros Morgado Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os atos de inexigibilidade de licitação e respectivos contratos, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa em valor equivalente a 100 (cem) UFESP's ao Senhor Roberto Pereira Peixoto, Prefeito Municipal à época, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, por violação aos artigos 7º e 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

TC-000514/026/08

Câmara Municipal: Estância Turística de Ribeirão Pires.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Edinaldo de Menezes.

Advogados: João de Deus Pereira Filho, Ricardo de Camargo Sanchez Pereira e Marcelo de Camargo Sanchez Pereira.

Acompanha: TC-000514/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Ribeirão Pires, exercício de 2008, com base no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, combinado com o artigo 36 da Lei Complementar nº 709/93, com exceção dos atos eventualmente pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, ainda, nos termos da deliberação TC-A-43579/026/08, condenar o responsável, Senhor Edinaldo de Menezes, a recolher, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, a quantia de R\$336.166,77 (trezentos e trinta e seis mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos), com as devidas atualizações. Transcorrido o prazo fixado sem que este Tribunal seja informado sobre a efetivação da medida a ele associada, cópias dos autos deverão ser remetidas ao Senhor Prefeito, para as providências cabíveis quanto à inscrição do débito na dívida ativa.

TC-000083/026/08

Câmara Municipal: Itapuú.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Valdir Maia.

Advogados: Gustavo de Lima Cambauva, José Alécio Fraga Spillari e outros.

Acompanha: TC-000083/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Itapuú, exercício de 2008, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, combinado com o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Condenou, outrossim, o Sr. Valdir Maia, como ordenador de despesa e responsável pelas presentes contas, a restituir aos cofres municipais a quantia de R\$15.629,67 (quinze mil, seiscentos e vinte e nove reais e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

sessenta e sete centavos), corrigida monetariamente até a data do seu efetivo recolhimento. Após o trânsito em julgado da decisão, deve o ordenador da despesa ser notificado para que providencie o ressarcimento no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido esse prazo sem que este Tribunal seja informado sobre a efetivação da medida, proceder-se-á em conformidade com o que estabelece o item 2 da Deliberação exarada nos autos do TCA-43579/026/08.

Ficam excetuados desta decisão os atos eventualmente pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, à margem do julgamento, a expedição de ofício ao atual Presidente do Legislativo, com recomendações.

TC-000175/026/08

Câmara Municipal: Sumaré.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Geraldo Medeiros da Silva.

Advogados: Cristiane Caldarelli, Marcus Vinicius Ibanez Borges e outros.

Acompanha: TC-000175/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Sumaré, exercício de 2008, com recomendações ao Chefe do Legislativo, por meio de ofício.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001206/026/09

Câmara Municipal: Taquaritinga.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Luís Roberto Aparecido Micheloni.

Acompanha: TC-001206/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal de Taquaritinga, exercício de 2009, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, à margem do julgamento, a expedição de ofício ao atual Presidente da Câmara Municipal em questão, com recomendações.

TC-000063/026/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

Prefeitura Municipal: Glicério.

Exercício: 2009.

Prefeito: Enéas Xavier da Cunha.

Advogado: Wagner Castilho Sugano.

Acompanha: TC-000063/126/09 e Expediente: TC-000271/001/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Glicério, exercício de 2009.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações.

Determinou, ainda, à Fiscalização responsável que verifique a adoção das medidas corretivas anunciadas.

Determinou, por fim, o arquivamento do expediente que subsidiou o exame das contas.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000079/026/09

Prefeitura Municipal: Irapuã.

Exercício: 2009.

Prefeito: Oswaldo Alfredo Pinto.

Advogado: Wagner César Galdioli Polizel.

Acompanha: TC-000079/126/09 e Expediente: TC-021577/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinando-se ao gestor do FUNDEB que adote medidas para recondução do valor destacado no referido voto à conta vinculada, devendo, também, manter domínios adequados das receitas e despesas, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Irapuã, exercício de 2009, não alcançando esta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, à margem do parecer: expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações; arquivamento do expediente TC-021577/026/10, cuja matéria serviu de subsídio ao exame das contas; e à fiscalização competente que verifique oportunamente a efetivação das medidas saneadoras anunciadas.

TC-000614/026/09

Prefeitura Municipal: Bom Sucesso de Itararé.

Exercício: 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

Prefeito: Dirceu Pacheco de Oliveira.

Advogados: Daniela Francine Torres, Edna Alice Vieira Zambianco e outros.

Acompanham: TC-000614/126/09 e Expedientes: TC-033814/026/09, TC-000236/016/10 e TC-000606/016/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Bom Sucesso de Itararé, exercício de 2009, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou: expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as recomendações constantes do voto do Relator; arquivamento dos expedientes que acompanham os autos, cujas matérias serviram de subsídio ao exame das presentes contas, encaminhando-se, antes, ao signatário do TC-000606/016/10, cópia da decisão, de folhas deste processado e de folhas da manifestação exarada pela fiscalização no TC-000236/016/10; e à fiscalização competente que verifique oportunamente a efetivação das medidas saneadoras anunciadas.

TC-800071/527/05

Recorrente: Maurício de Mattos Piovezan - Vice-Prefeito do Município de Monte Alto à época.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Monte Alto, para análise de remuneração do Vice-Prefeito no exercício de 2005.

Responsável: Maurício de Mattos Piovezan (Vice-Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-12-09, que julgou irregular o acúmulo de cargos exercido pelo responsável, na qualidade de Vice-Prefeito e médico do quadro de servidores municipais, condenando-o ao recolhimento da importância impugnada, com os devidos acréscimos legais.

Advogados: Wellington José de Oliveira, João Germano Garbin, Valéria Romanelli de Almeida, Maurício Ulian de Vicente, André Gustavo Vedovelli da Silva e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 14-06-11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para que se mantenha a declaração de ilegalidade da acumulação do cargo de vice-Prefeito de Monte Alto com o de médico municipal, mas que se reforme a decisão de primeiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

grau, na parte que condena o Sr. Maurício de Mattos Piovezan a restituir, ao erário, a quantia de R\$19.294,50 (dezenove mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinqüenta centavos).

TC-800260/315/03

Recorrente: Lacir Ferreira Baldusco – Ex-Prefeito do Município de Itapecerica da Serra.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra, relativas ao exercício de 2003, para análise de remuneração dos Agentes Políticos e reajuste mensal dos subsídios.

Responsável: Lacir Ferreira Baldusco (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-03-10, que julgou irregulares os pagamentos realizados ao Prefeito e Vice-Prefeita, à título de subsídios, condenando o responsável ao recolhimento da importância impugnada.

Advogados: Janaína de Souza Cantarelli, Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a respeitável decisão recorrida.

TC-000151/003/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Jofege Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a execução de drenagem e pavimentação asfáltica nas ruas do itinerário de ônibus do jardim Conceição e Imperial Parque em Souzas – Campinas – SP.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-06-09, que julgou irregulares os termos de aditamento, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Paulo Francisco Tellaroli Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os termos da respeitável decisão recorrida.

TC-001564/009/08

Recorrente: Alaíse Ida Campos Morais Vasconcelos – Ex-Prefeita do Município de Nova Campina.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Nova Campina à Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapeva, relativos ao exercício de 2007.

Responsável: Alaíse Ida Campos Morais Vasconcelos (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-03-10, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 2º, inciso XVII da Lei Complementar nº 709/93, condenando a responsável ao recolhimento da importância apontada nos autos, bem como aplicando multa de 500 UFESP's, com fundamento no disposto no artigo 104, incisos II e III da mencionada Lei.

Advogados: Fernanda Kiomi Fontes Ferreira Camargo, Carlos Ferreira Netto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a condenação à restituição dos valores referentes ao aumento anual promovido imotivadamente pelo termo de prorrogação e à taxa de administração repassada e não comprovada, devidamente corrigidos, afastando, no entanto, a falha acerca da finalidade da beneficiária, tendo por conseqüência a redução do valor da multa aplicada para o equivalente a 100 (cem) UFESP's.

RELATOR -AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-029939/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Jurídica Diários Publicidade Transporte e Logística Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eder Marcos Paschoal (Secretário de Comunicação).

Objeto: Distribuição do Boletim Oficial do Município.



29ª S.O. 2ª C.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 27-04-11.

Advogados: Eder Messias de Toledo e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento nº 03-72/2007-DCC, de 27/04/11, e legal o ato determinador de despesa.

TC-000615/011/08

Contratante: Prefeitura Municipal de General Salgado.

Contratada: Posseti & Posseti Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Mauro Gilberto Fantini (Prefeito).

Objeto: Fornecimento parcelado de óleo diesel, gasolina e álcool para o abastecimento da frota de veículos da Municipalidade durante o exercício de 2008.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-01-08. Valor – R\$1.102.983,82. Termo de Aditamento de 24-01-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicadas no D.O.E. de 24-06-08 e 23-10-09.

Advogado: Milton Godoy.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o correlato instrumento de Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de General Salgado e Posseti & Posseti Ltda., e o subsequente Aditamento em exame.

TC-000914/008/09

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: Teto Construções Comércio e Empreendimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Edson Edinho Coelho Araújo (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Luís Carlos de Queiroz Pereira Calças (Secretário Municipal de Obras).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

Objeto: Construção do prédio do novo Fórum da Comarca de São José do Rio Preto/SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-07-09. Valor – R\$6.862.627,14.

Advogado: Luís Roberto Thiesi.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame.

TC-023760/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Alpha Center Serviços Automotivos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Rubens Furlan (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Eduardo Augusto Corona Gatti (Secretário de Planejamento, Gestão, Transportes e Suprimentos).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Norival Zanelato Júnior (Secretário dos Negócios Jurídicos Interino) e Eduardo Augusto Corona Gatti (Secretário de Planejamento, Gestão, Transportes e Suprimentos).

Objeto: Fornecimento de combustíveis de forma parcelada, em posto de abastecimento próprio, destinados aos veículos automotores e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 27-06-11. Valor – R\$2.248.451,00.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o termo de Contrato formalizado entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Alpha Center Serviços Automotivos Ltda.

TC-015813/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: Geraldo J. Coan e Cia. Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Auricchio Júnior (Prefeito) e Magali Aparecida Selva Pinto (Diretora de Educação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios para o setor de merenda escolar do Departamento de Educação e Cultura.

Em Julgamento: Termos Aditivos de Prorrogação e Acréscimo celebrados em 17-04-06 e 14-09-07. Termo Aditivo de Alteração celebrado em 27-03-07. Termos Aditivos de Prorrogação celebrados em 18-04-07, 17-12-07, 19-03-08 e 20-06-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 13-07-11.

Advogados: Fernanda Squinzari, Helen Cristina Ramada, Roseli Thaumaturgo Corrêa, Maria Cecília da Costa e outros.

Acompanham: TC-017806/026/04 e TC-015047/026/05.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame, aplicando-se as disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-005633/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Construmedici Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Emídio Pereira de Souza (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emídio Pereira de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do D.C.L.C. e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Rosemarie Duwe Santos e Maria Aparecida Souza e Cruz (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Persival Santi (Membro Excepcional da Comissão Permanente de Licitações), Maria José Favarão (Secretária de Educação), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Obras e Transportes) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Objeto: Execução das obras de construção do Centro Municipal de Educação Integrada, conforme projetos, a ser edificado em área pública localizada na Rua José Aureliana da Cunha, nº 189 – Industrial Remédios – Osasco/SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-07-08. Valor – R\$6.417.314,19. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no D.O.E. de 25-06-09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

Advogados: Renato Afonso Gonçalves, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000237/026/09

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Eldorado.

Exercício: 2009.

Prefeito: Donizete Antônio de Oliveira.

Advogado: Gerson José de Azevedo Ferreira.

Acompanham: TC-000237/126/09 e Expedientes: TC-006635/026/09, TC-000569/012/10, TC-000624/012/10 e TC-000209/012/11.
000569/012/10, 000624/012/10 e 000209/012/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal da Estância Turística de Eldorado, exercício de 2009, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo, mediante ofício.

TC-000383/026/09

Prefeitura Municipal: Estância de Águas de Lindóia.

Exercício: 2009.

Prefeito: Martinho Antônio Mariano.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e Érica Verônica Cezar Veloso Lara.

Acompanham: TC-000383/126/09 e Expedientes: TC-003020/003/10, TC-011237/026/10 e TC-012250/026/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal da Estância de Águas de Lindóia, exercício de 2009, com recomendações à Administração Municipal e determinação à Fiscalização responsável pelas inspeções.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000422/026/09

Prefeitura Municipal: Cravinhos.

Exercício: 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

Prefeito: José Francisco Matasso Ferdinando.

Advogados: Antônio Rodrigo Mariano da Silva, Weslon Charles do Nascimento e Luís Fernando Silveira Pereira.

Acompanham: TC-000422/126/09 e Expedientes: TC-016248/026/10, TC-018170/026/10 e TC-018796/026/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Cravinhos, exercício de 2009, com recomendações à Administração Municipal e determinação à Fiscalização responsável pela próxima inspeção.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000454/026/09

Prefeitura Municipal: Jacareí.

Exercício: 2009.

Prefeito: Hamilton Ribeiro Mota.

Advogados: Wagner Tadeu Baccaro Marques e Adauto de Andrade.

Acompanham: TC-000454/126/09 e Expedientes: TC-000079/007/10, TC-000095/007/10, TC-000432/007/10, TC-023350/026/10, TC-042631/026/10 e TC-042633/026/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Jacareí, exercício de 2009, com recomendações à Administração Municipal e determinação à Fiscalização responsável pela próxima inspeção.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000292/026/09

Prefeitura Municipal: Martinópolis.

Exercício: 2009.

Prefeito: Waldemir Caetano de Souza.

Advogado: Galileu Marinho das Chagas.

Acompanham: TC-000292/126/09 e Expedientes: TC-000780/005/09 e TC-001246/005/09.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

Prefeito Municipal de Martinópolis, exercício de 2009, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e quarenta e dois minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Samy Wurman

Jorge Eluf Neto

SDG-1/LANG.